



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
**Agravo de Execução Penal nº 0001163-36.2025.8.26.0520 - São
José dos Campos**
Agravante: Leandro de Toledo
Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Registro: 2025.0000350180

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001163-36.2025.8.26.0520, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante LEANDRO DE TOLEDO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao agravo. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), RENATO GENZANI FILHO E CARLA RAHAL.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ALEXANDRE ALMEIDA
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravo de Execução Penal nº 0001163-36.2025.8.26.0520 - São
José dos Campos
Agravante: Leandro de Toledo
Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

VOTO Nº 32638

Execução penal – Progressão para o regime semiaberto – Determinação para realização de exame criminológico – Fundamentação idônea – Decisão que, de qualquer forma, encontra-se baseada em elementos concretos colhidos nos autos – Ausência de requisito subjetivo – Existência de elementos no exame criminológico indicando a falta de aptidão do sentenciado – Indeferimento bem justificado – Recurso improvido.

Vistos.

LEANDRO DE TOLEDO postulou junto ao MM. Juízo de Direito da Unidade Regional do Departamento Estadual de Execução Criminal (DEECRIM) da 9ª RAJ, da Comarca de São José dos Campos, a promoção para o regime semiaberto, alegando que já cumpriu o lapso temporal necessário no regime fechado e mantém bom comportamento carcerário. O MM. Juízo de Direito indeferiu o benefício, por ausência de méritos, nos termos da decisão de fls. 64/65.

Inconformado agrava o sentenciado pretendendo a reforma da decisão para que seja promovido ao regime intermediário, sustentando que o bom comportamento e o cumprimento do lapso temporal necessário estão comprovados e que o exame criminológico não pode



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravo de Execução Penal nº 0001163-36.2025.8.26.0520 - São
José dos Campos
Agravante: Leandro de Toledo
Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

constituir óbice à concessão do benefício (fls. 1/5).

Contrariado o recurso (fls. 73/78) e mantida a decisão (fls. 80), subiram os autos a este E. Tribunal de Justiça.

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifesta-se pelo improvimento do recurso (fls. 88/93).

É o relatório.

Cuida-se de recurso interposto por Leandro de Toledo contra a r. decisão MM. Juízo de Direito da Unidade Regional do Departamento Estadual de Execução Criminal (DEECRIM) da 9ª RAJ, da Comarca de São José dos Campos, que indeferiu pedido de progressão ao regime semiaberto por ele formulado.

Mas, na análise dos argumentos trazidos com o recurso, forçoso concluir que não merece reparos a r. decisão impugnada, que decidiu a questão de maneira coerente e de acordo com as evidências trazidas aos autos.

Com efeito, não se discute que a progressão do sentenciado para o regime menos rigoroso deve ser precedida da comprovação de requisitos de ordem objetiva e subjetiva. Também é incontroverso que, mesmo antes da recente alteração do art. 112, da Lei de Execução Penal, promovida pela Lei nº 14.843/24, o Magistrado, tendo dúvidas a propósito da presença dos requisitos de ordem subjetiva, já podia e devia determinar a realização de exame criminológico, instrumento capaz de aferir os méritos do condenado.

E, uma vez determinada a prova, ainda que o Magistrado não esteja vinculado ao resultado do exame criminológico, é



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravo de Execução Penal nº 0001163-36.2025.8.26.0520 - São
José dos Campos
Agravante: Leandro de Toledo
Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

evidente que a providência constitui método eficaz de avaliação do mérito do reeducando e serve como baliza para análise da aptidão do condenado para obtenção do benefício.

No caso dos autos, o agravante foi condenado à pena total de 20 anos, 4 meses e 15 dias de reclusão, pela prática dos crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico, corrupção ativa, uso de identidade falsa e posse irregular de arma de fogo de uso permitido, sendo que o término de cumprimento da pena está previsto apenas para 21/07/2037 (cf. fls. 9/14). É incontroverso que cumpriu o requisito objetivo necessário para a progressão (fls. 14) e comprovou bom comportamento carcerário (fls. 18).

E, foi em razão dessas circunstâncias, isto é, a prática de crime considerado como hediondo pelo ordenamento, além de outro que sugere envolvimento aprofundado com tal comércio ilícito e com as organizações criminosas que o promovem e dele se beneficiam, além de uma série de outros delitos e da constatação de que, quando em livramento condicional, o sentenciado voltou a praticar novos delitos (fls. 23), que foi determinada a realização do exame criminológico (fls. 33/34).

Portanto, o que se tem por aqui é que a decisão que determinou a realização do exame veio fundamentada e baseada em elementos concretos colhidos nos autos, não havendo, portanto, como sustentar ofensa ao disposto pelo art. 93, inciso IX da Constituição Federal ou à Súmula 439 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como sugere a combativa Defesa.

Assim, mesmo desconsiderando a recente alteração legislativa, que impôs a realização de exame criminológico para toda



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravado de Execução Penal nº 0001163-36.2025.8.26.0520 - São
José dos Campos
Agravante: Leandro de Toledo
Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

progressão de regime, tendo-se em conta que a Magistrada embasou a determinação em elementos concretos colhidos nos autos, não há como afastar o acerto de tal decisão, que, de qualquer forma, não foi devidamente impugnada no momento adequado e encontra-se preclusa.

E, uma vez realizado o laudo criminológico, embora preenchendo o requisito objetivo, o exame acabou sugerindo que o sentenciado não demonstrava méritos para a obtenção do benefício, já que veio dotado de relatório psicológico (fls. 49/51) que observou que o sentenciado carece *“de maior comprometimento e interesse em demonstrar mudanças, principalmente, na percepção da realidade e em seu comportamento”*, *“apresenta elaboração limitada sobre sua atual condição, aparentando, ainda, necessitar de amadurecimento para se efetivar a reflexão necessária”*, demonstra *“arrependimento [que] baseia-se mais nos prejuízos pessoais advindos do processo de aprisionamento, do que nos danos causados por suas ações, apresentando superficialidade em sua crítica e julgamento moral”* e expõe *“planificações futuras e/ou objetivos apresentados [que] denotam preservar certa imaturidade psíquica e emocional observada, principalmente pela limitada percepção crítica no momento, não havendo elementos minimamente fidedignos que consubstancie avaliação de suas condições subjetivas em administrar as vicissitudes de uma convivência em regime penal mais brando”* (fls. 50).

Não por acaso, o relatório conjunto de avaliação (fls. 52/56) apresentou conclusão contrária à concessão do benefício, de modo que, apesar da existência de elementos favoráveis ao regime semiaberto no relatório social (fls. 47/48) e no relatório do centro de trabalho e educação



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravo de Execução Penal nº 0001163-36.2025.8.26.0520 - São
José dos Campos
Agravante: Leandro de Toledo
Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

(fls. 46), a análise das informações constantes dos laudos levam à conclusão de que o exame criminológico, como um todo, contém aspectos que se revelam desfavoráveis à promoção de regime, sendo, portanto, o indeferimento, a melhor solução a ser adotada, afinal, nessa fase, vigora o princípio do *in dubio pro societate*.

Nesse sentido se direciona a jurisprudência deste Col. Tribunal de Justiça:

“Oportuno salientar que em sede de execução de pena vigora o princípio 'in dubio pro societate'. Se há dúvida, decide-se contra o sentenciado e a favor da sociedade” (Agravo em execução penal nº 0002295-05.2018.8.26.0996, Rel. Des. Poças Leitão, 15ª Câmara Criminal, julgado em 28/06/2018, publicação em 29/06/2018).

Por outro lado, o art. 182, do Código de Processo Penal, deixa claro que o julgador não está obrigado a aceitar as conclusões de laudo pericial, podendo rejeitá-lo, no todo ou em parte, desde que, como se deu por aqui, decida de maneira fundamentada.

É que cabe ao Magistrado formar sua convicção pela livre apreciação da prova, de sorte que não está adstrito às conclusões ou observações constantes no laudo pericial.

Nesse sentido, aliás, o ensinamento de Fernando da Costa Tourinho Filho: ***“Nos termos do art. 155 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.690/2008, o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova. Por outro lado, sendo ele o peritus peritorum (perito dos peritos), à evidência não ficará adstrito às conclusões dos experti, tal como dispõe o art. 182 do CPP, podendo, inclusive, ordenar nova perícia por outros***



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravo de Execução Penal nº 0001163-36.2025.8.26.0520 - São
José dos Campos
Agravante: Leandro de Toledo
Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

peritos” (Manual de Processo Penal, Editora Saraiva, 15ª Edição, pag. 520).

No caso em questão, trata-se de pessoa condenada por crime hediondo e outro que sugere relevante envolvimento com as redes de comércio ilícito, sendo que há indicativo de que voltou a praticar crime enquanto usufruía de livramento condicional (fls. 23), tudo a reforçar a necessidade de cautela e de se levar a sério os sinais negativos presentes no exame criminológico.

Assim, considerando que a Magistrada ficou convencida de que o agravante não reunia méritos para a fazer jus ao benefício, baseando-se, para aferir tal conclusão, em determinados pontos das perícias realizadas, não há como afastar o acerto da decisão agravada.

Em suma, o improvimento do agravo, para a manutenção da decisão pelos seus próprios fundamentos, é medida que se impõe à correta solução do caso em questão.

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO AGRADO.**

ALEXANDRE Carvalho e Silva de **ALMEIDA**
RELATOR